DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 163/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/4319/2025
PROTOCOLO	:	2809161
UNIDADE JURISDICIONADA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARIA LUIZA PETINI CANASSA
TIPO DE PROCESSO	:	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR (A)	:	CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à Maria Luiza Petini Canassa, beneficiária do ex-segurado Sr. Sergio Canassa.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - CTR - 6289/2025 (peça 3), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte, com a recomendação para cientificação da área técnica responsável pelos cálculos para que informasse a existência de pagamento do auxílio saúde à pensionista e juntasse aos autos o(s) documento(s) comprobatório(s).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7858/2025 (peça 5), se manifestou pela intimação do setor competente desta Corte para que ateste se o benefício “auxílio saúde” consta nos cálculos da apostila de proventos; e após, em caso positivo, pelo registro da concessão da pensão por morte.

Em atendimento à solicitação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, no Despacho DSP-GACS CLO - 28651/2025 (peça 6) determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) deste Tribunal para manifestação/comprovação acerca do pagamento do Auxílio- Saúde à pensionista, nos termos do art. 19-B da Lei 3877/2010, bem como solicitou o pronunciamento da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, nos termos da legislação vigente, contendo análise dos fundamentos legais e sobre o atendimento dos requisitos para concessão da pensão, bem como manifestação do Diretor-Presidente admitindo o deferimento do benefício (item 2.4.1.2, alínea b, 15, da

Resolução nº 88, de 03 de outubro de 2018).

Em sua resposta, a DGP esclareceu que a AGEPREV se manifestou favoravelmente quanto à fundamentação legal e ao cálculo dos proventos, sendo que a única pendência identificada, após a manifestação favorável da AGEPREV, refere-se à apresentação de certidão de casamento atualizada, documento de caráter complementar. Ademais, informou que o Auxílio-Saúde, por ser verba indenizatória, não integra o cálculo dos proventos da pensão, mas é pago mensalmente à pensionista em rubrica própria, conforme previsto na Resolução n 189/2023 (peça 7, fls. 94-95).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Diretoria de Controle Interno, através da Análise n. 6289/2025, verificou o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, opinando pelo registro. Contudo, recomendou que a área técnica esclarecesse a ausência da rubrica "auxílio-saúde" (prevista no art. 19-B da Lei 3.877/2010) na apostila de proventos. O Procurador de Contas ratificou o entendimento da unidade técnica, condicionando o registro ao esclarecimento sobre a natureza e o pagamento do referido auxílio.

Através do Despacho DSP-GACS CLO-28651/2025, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação sobre o auxílio-saúde e, adicionalmente, sobre a aparente ausência de manifestação formal da AGEPREV, conforme exigido pela Resolução n. 88/2018.

Em resposta à diligência, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) apresentou o Despacho DSP-DGP-28839/2025, trazendo os seguintes esclarecimentos que agora passa-se a analisar.

No que se refere ao Auxílio-Saúde, a DGP esclareceu, com acerto, que que o "auxílio-saúde" possui natureza indenizatória e é pago de forma autônoma. Por tal razão, em estrita observância ao ordenamento jurídico (art. 19-B da Lei 3877/2010),

referida verba não integra a base de cálculo dos proventos previdenciários e, consequentemente, não deve figurar na apostila de proventos. Ademais, restou comprovado que o benefício é efetivamente pago à pensionista em rubrica própria, conforme assegurado pela Resolução n. 189/2023. (peça 10, fl. 98).

Em relação à Manifestação da AGEPREV, a DGP informou que o órgão já havia se manifestado de forma favorável nos autos (Despacho n. 0982/2025/DIRB/AGEPREV, fls. 69), quanto à fundamentação legal e ao cálculo apresentado, restando pendente apenas a apresentação da certidão de casamento atualizada. Justificou que, devido à urgência alimentar da pensão, e tendo em vista que o documento faltante se reveste de caráter complementar, adotou o procedimento célere para implementação do benefício, alinhado à praxe da Corte.

A controvérsia acerca do fluxo processual junto à AGEPREV deve ser analisada à luz do artigo 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005. Referido dispositivo estabelece que a concessão de benefícios previdenciários no âmbito do Tribunal de Contas é atribuição da própria autoridade competente da Corte, mediante instrução preliminar das unidades administrativas.

O regramento impõe à AGEPREV o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação fundamentada (inciso II do artigo 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005). Fundamentalmente, o § 2º do art. 96 determina que a ausência de manifestação no prazo legal configura concordância tácita com o benefício pleiteado, autorizando a imediata devolução dos autos para decisão definitiva do respectivo Poder.

No caso concreto, a DGP encaminhou o processo para análise da AGEPREV em 17/06/2025 (fls. 66-67). A resposta do órgão previdenciário sobreveio apenas em 14/07/2025, **após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias**, apontando concordância material com os cálculos e fundamentação legal (fls. 69-70).

Assim, em que pese a AGEPREV tenha solicitado o retorno dos autos para prosseguimento da análise, por ausência de um documento atualizado, entendo que a fundamentação legal contida no art. 96 da Lei Estadual n. 3.150/2005 respalda a higidez do rito de implementação pelo Tribunal de Contas, uma vez que fora suprida a inércia do órgão previdenciário após o decurso do prazo legal, assegurando a celeridade necessária ao benefício de natureza alimentar.

Além disso, conforme Ofício nº 066/2025/DGP/TC-MS (peça 9 – fl. 97), a DGP informou à AGEPREV sobre a concessão do benefício em tela, podendo o órgão previdenciário, caso constate alguma irregularidade, se valer das medidas

previstas no § 1º do art. 96 Lei Estadual n. 3.150/2005.

Feitas essas observações, e com base na análise prevista no artigo 15, IV da Resolução TCE/MS nº 228/2024, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts.13, inciso I; 31, inciso II, alínea 'a'; 44-A; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, 'b', '6'; e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria 'P' N.º 516/2025, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 4123, de 01 de agosto de 2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA LUIZA PETINI CANASSA, inscrita no CPF sob o n. 933.330.561-00, na condição de cônjuge do segurado SERGIO CANASSA, conforme Portaria 'P' N.º 516/2025, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 4123, de 01 de agosto de 2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

JEMS/DMBG